

DIARIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO - 48\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Completa 1.ª série 2.ª série 3.ª série Duas séries diferentes Apêndices	4 000\$00 1 600\$00 1 600\$00 1 600\$00 3 000\$00 1 150\$00	800\$00 800\$00	2 240500 900\$00 900\$00 900\$00 1 740\$00	

O preço dos anúncios é de 30% a tinha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministres. Centro de Estudos da Profilaxia da Droga. Direcção-Genal da Acção Cultural. Instituto Português do Património Cultural.

Ministério da Administração Interna:

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública. Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

> Ministérios da Administração Interna, do Trabalho o da Habitação e Obras Públicas:

Despacho conjunto.

Ministério da Justiça:

Secretaria-Geral do Ministério. Direcção-Geral dos Serviços Judiciários. Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Ministério das Financas e do Plane:

Secretaria-Geral do Ministério.
Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.
Inspecção-Geral de Finanças.
Direcção-Geral das Alfândegas.
Instituto Geográfico e Cadastral.
Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).
Gabinete Coordenador do Alqueva.

Ministérios das Finanças e de Plano e da Agricultura e Pescas:

Despachos conjuntos.

Ministérios das Finanças e de Plano e da Indústria e Energia:

Despachos conjuntos.

Ministério da Educação e Ciência:

Junta de Investigações Científicas do Ultramar. Direcção-Geral do Ensino Básico. Direcção-Geral de Pessoal.

Ministério do Trabalho:

Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

Ministérios de Trabalho e des Transportes e Comunicações:

Despacho conjunto.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Serviços Médico-Sociais.
Centro Hospitalar de Coimbra.
Centro de Neurocirurgia de Lisboa.
Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos.
Centro Regional de Segurança Social do Porto.
Departamento de Planeamento de Segurança Social.
Instituto da Família e Acção Social.
Casa Pia de Lisboa.

Ministério da Agricultura e Poscas:

Gabinete do Secretário de Estado da Produção.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Junta Autónoma de Estradas.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Gabinete do Ministro.

Ministério da Qualidade de Vida:

Gabinete do Secretário de Estado dos Desportos.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Por despachos do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de 1 do corrente mês:

Carlos Manuel Silvério da Palma, assistente de relações públicas de 1.º classe do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna — exonerado, por conveniência de serviço, das funções de presidente da comissão administrativa dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros.

José Gustavo Pinto da Costa, primeiro-oficial da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica — exonerado, por conveniência de serviço, das funções de secretário da comissão administrativa dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros.

Manuel Alberto Cardoso Diogo, funcionário da Direcção-Geral da Função Pública, da Secretaria de Estado da Reforma Administrativa — dada por finda, por conveniência de serviço, a requisição feita àquela Direcção-Geral para exercer as funções de chefe dos serviços administrativos dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 1981. — O Secretário-Geral, França Martins.

Declaração

Nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, o Primeiro-Ministro, por despacho de 6 de Julho de 1981, declarou de utilidade pública o Centro Cultural, Recreativo e Desportivo de Belas, com sede na Rua de José Maria Rego, 37, Belas, concelho de Sintra.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Julho de 1981. — O Secretário-Geral, França Martins.

Declaração

Nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, o Primeiro-Ministro, por despacho de 6 de Julho de 1981, declarou de utilidade pública o Clube Atlético de Alvalade, com sede na Rua de Acácio de Paiva, 20, 1.º, Lisboa.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Julho de 1981. — O Secretário-Geral, França Martins.

Declaração

Nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, o Primeiro-Ministro, por despacho de 6 de Julho de 1981, declarou de utilidade pública o Clube Português de Automóveis Antigos, com sede na Rua do Duque da Terceira, 403, 1.º, esquerdo, Porto.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Julho de 1981. — O Secretário-Geral, França Martins.

Declaração

Nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, o Primeiro-Ministro, por despacho de 6 de Julho de 1981, declarou de utilidade pública o Grupo Desportivo Concha Azul, com sede na Rua de Aguas Belas, 10, cave, em São Martinho do Porto, concelho de Alcobaça.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Julho de 1981. — O Secretário-Geral, França Martins.

Declaração

Nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, o Primeiro-Ministro, por despacho de 6 de Julho de 1981, declarou de utilidade pública a Sociedade Cooperativa Operária Barreirense, com sede na Rua do Dr. Eusébio Leão, 11, Barreiro.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Julho de 1981. — O Secretário-Geral, França Martins.

Declaração

Nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, o Primeiro-Ministro, por despacho de 6 de Julho de 1981, declarou de utilidade pública o Vitória Sport Clube, com sede na Rua de D. João I, 83, em Guimarães.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Julho de 1981. — O Secretário-Geral, França Martins.

Centro de Estudos da Profilaxia da Droga

Por despachos ministeriais de 1 de Junho findo, visados pelo Tribunal de Contas em 1 do corrente mês:

Maria Ondina da Silva Mourão de Carvalho, recepcionista de 2.º classe do Gabinete Coordenador do Combate à Droga nomeada para exercer, em comissão de serviço, as funções de secretária-recepcionista de 2.º classe do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/77, de 2 de Junho, alterado pelo artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 2/78, de 19 de Janeiro, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, do n.º 7.º da Portaria n.º 547/80, de 28 de Agosto, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 146/75. (Registo n.º 55 550.)

Armanda Abuendia dos Santos Lima Morais Abreu, servente do Gabinete Coordenador do Combate à Droga — nomeada, nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913 e do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, para exercer interinamente as funções de telefonista de 2.º classe do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, enquanto durar o impedimento do titular do lugar, Ilda Tavares Reis Marques. (Registo n.º 54 187.)

(São devidos emolumentos, nos termos dos Decretos--Leis n.ºs 356/73, 667/76 e 296/77.)

Por despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1980, visado pelo Tribunal de Contas em 3 do corrente mês:

Daniela Maria de Fátima Correia Freitas, terceiro-oficial do quadro do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, de nomeação definitiva — promovida a segundo-oficial do mesmo quadro, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 233/77, de 2 de Junho, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro, e do n.º 9.º da Portaria n.º 547/80, de 28 de Agosto. (Registo n.º 48 914. São devidos emolumentos, nos termos dos Decretos-Leis n.ºº 356/73, 667/76 e 296/77.)

Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, 8 de Julho de 1981. — O Director, Francisco Fouto Pólvora.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Direcção-Geral da Acção Cultural

Por despacho do Secretário de Estado da Cultura de 1 de Junho findo:

Maria Helena Martins Caniço Ramos — concedidos noventa dias de licença sem vencimento, a partir de 1 de Junho de 1981.

Direcção-Geral da Acção Cultural, 7 de Julho de 1981. — O Subdirector-Geral, Rui Leitão.

Por ter sido publicado com inexactidão no Diário da República, 2.º série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1981, a p. 1702, rectifica-se que onde se lê «Maria Octávia Beleza Leite da Silva» deve Ier-se «Maria Octávia da Silva Beleza Leite».

Direcção-Geral da Acção Cultural, 7 de Julho de 1981. --- O Subdirector-Geral, Rui Leitão.

Por ter sido publicado com inexactidão no Diário da República, 2.º série, n.º 73, de 28 de Março de 1981, a p. 2515, de novo se publica o seguinte:

Por despacho de 9 de Setembro de 1980 do Secretário de Estado da Cultura, visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Março último:

João Pedro Leite Ferreira — nomeado, com provimento provisório, por um ano, técnico de 2.º classe do quadro da Direção-Geral da Acção Cultural, ao abrigo da alínea c) do artigo 23.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º e artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, e do n.º 1 do artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 19/80, de 26 de Maio. (São devidos emolumentos. Registo n.º 2510.)

Decreto-Lei n.º 460/77 De 7 de Novembro

(Noção de pessoa colectiva de utilidade pública)	2
(Condições gerais da declaração de utilidade pública)	2
(Competência para a declaração de utilidade pública)	3
(Movimento da declaração de utilidade pública)	3
(Processo de declaração de utilidade pública)	3
(Concessão de declaração de utilidade pública)	3
(Indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública)	3
(Registo das pessoas colectivas de utilidade pública)	4
(Isenções fiscais)	4
(Regalias)	4
(Expropriações que visam o prosseguimento dos fins estatutários)	4
(Deveres)	. 4
(Cessação dos efeitos da declaração de utilidade pública)	. 4
(Pessoas já reconhecidas de utilidade pública)	. 5
(Requerimento em impresso tipo)	. 5
(Dúvidas de interpretação e aplicação)	. 5

A instauração da democracia criou um ambiente propício ao desenvolvimento do associativismo, e recente legislação, a começar pela Constituição, não só garante o livre exercício do direito de associação como simplifica o processo da aquisição, pelas associações, da personalidade jurídica.

Determinadas associações, umas com longa existência, outras mais recentes, prestam relevantes serviços à comunidade, suprindo muitas vezes o papel do próprio Estado.

A preocupação de incentivar o associativismo, a necessidade de dotar as colectividades de alguns meios para valorização e expansão da sua actividade e a falta de legislação respeitante ao processo de reconhecimento da utilidade pública estão na origem deste diploma.

Com a sua entrada em vigor, o processo de reconhecimento da utilidade pública passa a ser uniforme e relativamente simples.

Por outro lado, os direitos e regalias possibilitados por este diploma, que se traduzem em isenções fiscais, redução de determinadas taxas e outros benefícios, algo poderão contribuir para a valorização das colectividades que a eles façam jus.

As pessoas colectivas de utilidade pública, que se não confundem com as mais próximas categorias de pessoas colectivas, nomeadamente as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública e as empresas de interesse colectivo, caracterizam-se fundamentalmente pelo facto de resultarem de uma distinção especial, conferida, caso a caso, pela Administração, a pedido da própria associação interessada.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º (Noção de pessoa colectiva de utilidade pública)

- 1 São pessoas colectivas de utilidade pública as associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral, ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição, cooperando com a Administração Central ou a administração local, em termos de merecerem da parte desta administração a declaração de «utilidade pública».
- 2 As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são, para os efeitos do presente diploma, consideradas como pessoas colectivas de utilidade pública.

Artigo 2.º (Condições gerais da declaração de utilidade pública)

- 1 As associações ou fundações só podem ser declaradas de utilidade pública se, cumulativamente se verificarem os seguintes requisitos:
 - a) Não limitarem o seu quadro de associados ou de beneficiários a estrangeiros, ou através de qualquer critério contrário ao do n.º 2 do artigo 13.º da Constituição;
 - b) Terem consciência da sua utilidade pública, fomentarem-na e desenvolverem-na, cooperando com a Administração na realização dos seus fins.
- 2 As associações que funcionem primariamente em benefício dos associados podem ser declaradas de utilidade pública se pela sua própria existência fomentarem relevantemente actividades de interesse geral e reunirem os requisitos previstos no número anterior.

Artigo 3.º (Competência para a declaração de utilidade pública)

1 - A declaração de utilidade pública é da competência do Governo.

Artigo 4.º (Movimento da declaração de utilidade pública)

- 1 As associações ou fundações que prossigam alguns dos fins previstos no artigo 416.º do Código Administrativo podem ser declaradas de utilidade pública logo em seguida à sua constituição.
- 2 As restantes associações ou fundações só podem ser declaradas de utilidade pública ao fim de cinco anos de efectivo e relevante funcionamento, salvo se especialmente dispensadas desse prazo em razão de circunstâncias excepcionais.

Artigo 5.º (Processo de declaração de utilidade pública)

- 1 As pessoas colectivas que pretendam a declaração de utilidade pública requererão, em impresso próprio, essa declaração à entidade competente, oferecendo logo todas as provas necessárias ao ajuizamento da sua pretensão.
- 2 O requerimento deve ser instruído também com um parecer fundamentado da câmara municipal da sua sede.
- 3 A entidade competente pode solicitar pareceres adjuvantes a quaisquer entidades públicas ou privadas.
- 4 O requerimento é dirigido ao Primeiro-Ministro.

Artigo 6.º (Concessão de declaração de utilidade pública)

- 1 A concessão de utilidade pública pode ser dada com o aditamento das condições e recomendações que a entidade competente entenda por convenientes.
- 2 A declaração de utilidade pública é publicada no Diário da República.
- 3 Será entregue à pessoa colectiva o correspondente diploma, de modelo a aprovar por despacho do Primeiro-Ministro.

Artigo 7.º (Indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública)

- 1 Em caso de indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública, cabe recurso, nos termos gerais.
- 2 O pedido pode ser renovado logo que se mostrem satisfeitas as condições cuja falta tiver obstado ao deferimento, mas nunca antes de seis meses antes do indeferimento.

Artigo 8.º (Registo das pessoas colectivas de utilidade pública)

Será criado na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado o registo das pessoas colectivas de utilidade pública.

Artigo 9.º (Isenções fiscais)

As pessoas colectivas de utilidade pública gozam das isenções fiscais que forem previstas na

Artigo 10.º (Regalias)

As pessoas colectivas de utilidade pública beneficiam ainda das seguintes regalias:

- a) Isenção de taxas de televisão e de rádio;
- b) Sujeição à tarifa aplicável aos consumos domésticos de energia eléctrica;
- c) Escalão especial no consumo de água, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e Saneamento Básico;
- d) Tarifa de grupo ou semelhante, quando exista, no modo de transporte público estatizado;
- e) Isenção das taxas previstas na legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos;
- f) Publicação gratuita no Diário da República das alterações dos estatutos.

Artigo 11.º (Expropriações que visam o prosseguimento dos fins estatutários)

- 1 Poderão ser consideradas de utilidade pública urgente as expropriações necessárias para que as pessoas colectivas de utilidade pública prossigam os seus fins estatutários.
- 2 A declaração de utilidade pública destas expropriações resulta da aprovação pelo Ministro competente, ou entidade delegada, dos respectivos projectos, estudos prévios, planos ou anteplanos, ou mesmo esquemas preliminares, de obras a realizar.
- 3 Compete à Administração, mediante parecer fundamentado da câmara municipal e dos órgãos da hierarquia da pessoa colectiva interessada, proceder, nos termos do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, às expropriações destinadas aos fins a que se refere este artigo.

Artigo 12.º (Deveres)

São deveres das pessoas colectivas de utilidade pública, entre outros que constem dos respectivos estatutos ou da lei:

- a) Enviar anualmente à Presidência do Conselho de Ministros o relatório e as contas dos exercícios findos;
- Prestar as informações solicitadas por quaisquer entidades oficiais ou pelos organismos que nelas hierarquicamente superintendam:
- c) Colaborar com o Estado e autarquias locais na prestação de serviços ao seu alcance e na cedência das suas instalações para a realização de actividades afins.

Artigo 13.º (Cessação dos efeitos da declaração de utilidade pública)

1 - A declaração de utilidade pública e as inerentes regalias cessam:

- a) Com a extinção da pessoa colectiva;
- b) Por decisão da entidade competente para a declaração, se tiver deixado de se verificar algum dos pressupostos desta.
- 2 Da decisão referida na alínea b) do número anterior cabe recurso, nos termos gerais.
- 3 As pessoas colectivas que tiverem sido objecto da decisão prevista na alínea b) do n.º 1 poderão recuperar a sua categoria de «utilidade pública» desde que voltem a preencher os requisitos exigidos para a sua concessão, mas não antes de decorrido um ano sobre a decisão referida.

Artigo 14.º (Pessoas já reconhecidas de utilidade pública)

- 1 As pessoas a que, à data da publicação do presente diploma, tenha sido reconhecida utilidade pública mantêm esta qualificação, sujeitas, porém, ao disposto no presente diploma.
- 2 O número anterior aplica-se às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.
- 3 As pessoas colectivas referidas no n.º 1 devem requerer a sua inscrição no registo a que se refere o artigo 8.º

Artigo 15.º (Requerimento em impresso tipo)

- 1 O modelo de impresso previsto no n.º 1 do artigo 5.º será definido por despacho do Primeiro-Ministro.
- 2 Os impressos do modelo referido no n.º 1 constituirão exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Artigo 16.º (Dúvidas de interpretação e aplicação)

As dúvidas que se suscitem na interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Primeiro-Ministro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. - Mário Soares - Henrique Teixeira Queirós de Barros - Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.